

**RELATÓRIO DE AUDITORIA  
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011**

**SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMERCIO, MINAS E ENERGIA DO ESTADO DE  
MATO GROSSO - SICME DE ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES  
E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº** : 13827-4/2011  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE INDUSTRIA, COMÉRCIO,  
MINAS E ENERGIA -SICME  
**CNPJ** : 03.507.415/0013-88  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL -DEFESA  
**GESTOR** : PEDRO JAMIL NADAF  
**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS  
**EQUIPE TÉCNICA** : MÔNICA LEITE DE CAMPOS

**Senhora Subsecretária:**

Trata-se da análise de defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório da Equipe Técnica, resultante da inspeção in loco das contas anuais de gestão do exercício de 2011 da **SECRETARIA DE ESTADO DE INDUSTRIA, COMÉRCIO, MINAS E ENERGIA – SICME**. O Relatório encontra-se anexado às fls. 919 a 1027 TCE.

Do conteúdo desse documento, foi dada ciência aos seguintes Gestores:

1. Notificação n.º 592/2012 de 19.07.12, ao Secretário da SICME - Sr. Pedro Jamil Nadaf – Recebido em 24.07.12 – Manifestação de fls. 1049 a 1124 TCE;
2. Notificação n.º 614/2012 de 20.07.12, a Gerente de Convênios da SICME – Sr<sup>a</sup>. Linacis Roberta Pinho da Silva – Recebido em 24.07.12 - Manifestação de fls. 1049 a 1124 TCE;

3. Notificação n.º 613/2012 de 20.07.12, a Controladora Interna da SICME – Sr<sup>a</sup>. Lúcia Mayumi Wakamori – Recebido em 24.07.12 - Manifestação de fls. 1049 a 1124 TCE;
4. Notificação n.º 611/2012 de 20.07.12, ao Gerente da Contabilidade da SICME – Sr. Cléber Benedito Metello – Recebido em 24.07.12 - Manifestação de fls. 1049 a 1124 TCE;
5. Notificação n.º 615/2012 de 20.07.12, a Gerente de Gestão de Pessoas da SICME – Sr. Benedito Pedro de Figueiredo Neto – Recebido em 24.07.12 - Manifestação de fls. 1049 a 1124 TCE;
6. Notificação n.º 612/2012 de 20.07.12, ao Gerente Financeiro da SICME – Sr. Édio Benedito de Arruda – Recebido em 24.07.12 - Manifestação de fls. 1049 a 1124 TCE;
7. Notificação n.º 610/2012 de 20.07.12, a Gerente de Patrimônio da SICME – Sr<sup>a</sup>. Viviane Santana Orlato – Recebido em 25.07.12 - Manifestação de fls. 1049 a 1124 TCE;

Conforme estabelecido no art. 61, §2º, da Lei Complementar nº 269/2007, os Gestores tinham prazo para manifestação da defesa igual a quinze dias, ou seja, até o dia 09.08.2012, sendo solicitado prorrogação de prazo pelo Ofício DP n.º 267/2012-GAB de 07.08.12 – fls. 1043 TCE, deferido conforme Despacho n.º 607/2012 – fls. 531 TCE, prorrogando o prazo até 22.08.2012.

Em 22.08.2012 por meio do Ofício nº 292/2012 – GAB da mesma data (fls. 1048 a 1049 TCE), a manifestação da defesa foi recebida, portanto, dentro do prazo estabelecido.

### **ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA**

Segue-se a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT, que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar – “Tópico 9 – Resumo das Irregularidades”, às fls. 1013 a 1022 TCE em obediência o princípio do contraditório e ampla defesa.

Importante destacar que os Gestores e demais Reponsáveis notificados apresentaram manifestação da defesa de forma conjunta, com as devidas rúbricas e assinaturas

dos Senhores Pedro Jamil Nadaf, Linacis Roberta Pinho da Silva, Lúcia Mayumi Wakamori, Cléber Benedito Metello, Benedito Pedro de Figueiredo Neto, Édio Benedito de Arruda e Viviane Santana Orlato. Dessa forma, será apresentada a análise também de forma conjunta para os responsáveis notificados.

- **Citação do Senhor Pedro Jamil Nadaf (Presidente da SICME), Manoel Gomes da Silva (Ordenador) e Viviane Santana Orlato (Gerente de Patrimônio) referente às seguintes irregularidades:**

## 1. GESTÃO PATRIMONIAL

**BB 01.** Aquisição de Bens Imóveis com gravame ou qualquer outro impedimento legal (art. 37 *caput*, da Constituição Federal). Irregularidade Grave conforme Resolução 17/201 TCE/MT. Item 5.8

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

**1.1.** O Balanço Patrimonial registra aquisição de bem imóvel no valor de R\$ 4.621.713,79 não informado na Relação de bens móveis e imóveis adquiridos no exercício.

Primeiramente, destaca-se que o apontamento se deu em razão do Demonstrativo de Variações Patrimoniais – DVP e não do Balanço Patrimonial, como conta na descrição desta irregularidade. A questão recaí sobre a forma como as despesas foram contabilizadas no Demonstrativo das Variação Patrimoniais – DVP, fl. 544 TCE, onde consta em Mutações Patrimoniais na conta “**Aquisição de Bens Imóveis**” o montante de R\$ 4.621.713,79.

O gestor informa que não houve aquisição de bens imóveis, mas sim adequações na estrutura física de alguns setores, com registro na conta 3.4.4.9.0.51.51.01 - Estudos e Projetos de Engenharia e Arquitetura, referente a obras de engenharia no valor de R\$ 4.525.306,57, e na conta 3.4.4.9.0.51.51.04 - Reformas, Benfeitorias e Melhorias, no valor de R\$ 96.407,22, referente à execução dos serviços especializados de engenharia.

De fato houveram os respectivos registros, como se infere no FIP 215 – Balancete Mensal de Verificação à fl. 869 TCE deste processo, em seu Volume III, no entanto, os valores deveriam ter sido contabilizados em conta específica, 3.4.4.9.0.51.51.04 - Reformas, Benfeitorias e Melhorias, para que não existam inconsistências nos demonstrativos contábeis.

Desta forma, recomenda-se que o gestor atente para que seus demonstrativos contábeis estejam de acordo com a legislação pertinente, mas tratando-se apenas de uma divergência contábil considera-se **sanada a irregularidade**.

**BB 05** . Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens móveis de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/64). Irregularidade Grave conforme Resolução 17/201 TCE/MT. Item 5.8 De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

**1.2.** Ausência do Inventário Físico e Financeiro do Bens Móveis e Imóveis da SICME em afronta ao artigo 94 da Lei 4.320/64.

#### **Manifestação da Defesa:**

*Informamos que o sistema de controle de patrimônio do governo do estado de Mato Grosso SIGPAT, estava indisponível na ocasião em que ocorreu a vistoria em loco, na sequência o sistema de controle de ativo permanente ficou indisponível em função de manutenção na base de dados após solucionado o problema de ordem técnica e operacional, os relatórios de inventário foram emitidos e devidamente assinados pelos responsáveis em conformidade com o Art.94, da Lei nº 4.320/64, o qual segue cópia em anexo, diante da falha informamos que o gerente de patrimônio foi substituído e foi nomeado um servidor efetivo para ocupar a gerência de patrimônio, e dar continuidade aos processos da setor, diante do exposto esperamos que o nobre conselheiro considere como sanado o apontamento. Informamos também que estamos procurando melhorar os controles bem como promover as mudanças necessárias para o melhor desempenho das atividades.*

*Temos a esclarecer que o inventário físico e financeiro relativo ao exercício de 2011, apresentava inconsistências nos demonstrativos e estava em conciliação, na sequência o sistema de controle de ativo permanente do estado de Mato Grosso ficou indisponível em função de manutenção na base de dados, motivo pelo qual os relatórios não foram apresentados aos senhores auditores do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, por ocasião da inspeção in loco realizada neste órgão,*

*Na ocasião, houve a troca da gerente de Patrimônio, por uma servidora de carreira.*

*Assim, após conseguir a substituição da servidora VIVIANE SANTANA ORLATO, pela servidora de carreira LUCIA MAYUMI WAKAMORI, em abril, passamos a regularizar verdadeiramente todas as incoerências encontradas.*

*Finalmente concluímos o Inventário relativo ao exercício de 2011, estando este conciliado, coerente e dentro do esperado.*

*No que diz respeito às inconsistências contábeis, estamos promovendo os lançamentos referentes às transferências e baixas de ativos no decorrer do atual exercício. Informamos que estamos comprometidos com a melhoria dos controles e rotinas no setor de patrimônio, motivo pelo qual, solicitamos que o nobre conselheiro considere como sanada o apontamento.*

#### **Análise:**

O gestor reconhece que o Inventário Físico e Financeiro não fora apresentado a equipe de auditoria, portanto a **irregularidade fica mantida**.

**1.3.** Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes, visto que o Inventário Físico e Financeiro não fora concluído (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64).

#### **Manifestação da defesa:**

*Devido a dificuldades por que passou esta área, ficamos impossibilitados de concluímos o Inventário em tempo hábil, todavia, o fizemos quando foi possível, ou seja, com a nomeação de uma servidora de carreira para a gerência de patrimônio.*

*Informamos que estamos comprometidos com a melhoria dos controles e rotinas no setor de patrimônio, motivo pelo qual, solicitamos que o nobre conselheiro considere como sanada o apontamento.*

**Análise:**

Mais uma vez o gestor reconhece a irregularidade apontada, demonstrando que o fato realmente ocorreu.

Desta forma a **irregularidade fica mantida.**

**Não Classificada**

**1.4.** Ausência de Comissão Inventariante, para executar o levantamento dos bens móveis e imóveis da SICME.

**Manifestação da defesa:**

*Existe comissão inventariante conforme portaria n.º 005/2011/SICME/SOE DOE Nº 25635 de 01/09/2011, considerando o exposto solicitamos que o nobre conselheiro declare sanado o apontamento.*

**Análise:**

O gestor juntou à fl. 1147 TC, publicação do D.O.E de 01/09/2011, onde consta a Portaria nº 005/2011/SICME/SOE que dispôs sobre a criação da Comissão Permanente para levantamento e controle dos bens móveis e imóveis *da Secretaria de Indústria, Comércio, Minas e Energia e as unidades vinculadas ao Núcleo Socioeconômico -SOE,*

As atribuições foram estabelecidas no art. 1º transcrito a seguir:

*“ Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão Permanente para levantamento e controle dos bens móveis e imóveis desta Secretaria, bem como todas as unidades vinculadas ao Núcleo Socioeconômico -SOE. **pele período de 1º de setembro de 2011 a 31 de***

*dezembro de 2011.” (g.n)*

Destaca-se que a referida portaria fora publicada apenas em 01 de setembro de 2011, a comissão fora instituída após 8 meses de exercício, para realizar o acompanhamento e levantamento dos bens móveis e imóveis de todo Núcleo Socioeconômico em apenas 4 meses.

Ainda que a Portaria tenha sido publicada, não se pode considerar que sua competência tenha sido cumprida, visto que o levantamento dos bens não fora concluído e o Inventário Físico e Financeiro da SICME também não fora apresentado.

Assim, considera-se que a comissão inventariante fora instituída intempestivamente, de forma que suas atribuições não foram cumpridas em função da escassez de tempo para efetivação dos trabalhos, **mantendo o apontamento do Relatório Preliminar.**

**1.5. Houve alienação de bens imóveis, no entanto o procedimento não fora apresentado para confirmação de realização de processo licitatório. (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93).**

#### **Manifestação da defesa:**

*Os processos de venda das áreas nos Distritos Industriais Administrados pelo Governo de Mato Grosso, seguem determinações próprias conforme relação de Leis, Decretos, Portarias e Resoluções, não cabendo nenhuma similaridade com o que preceitua a Lei 8.666.*

*Atualmente o Decreto 821 de 18 de Outubro de 2007 regulamenta os processos para reserva, implantação do projeto e venda das áreas no Distrito Industrial e a Lei que autoriza esse procedimento é a Lei 6864 de 06 de Junho de 1977.*

*Decreto n.º 459 (19.02.1976) - Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, uma área de terras com 750 ha, destinada à implantação do DIICC.*

*Lei n.º 3.864 (06.06.1977) - Autoriza o Poder Executivo a alienar, por venda ou doação área no DIICC.*

*Decreto n.º 1.129 (27.10.1977) - Aprova as Normas Técnicas para os Distritos Industriais do Estado de Mato Grosso.*

*Decreto n.º 1.239 (12.01.1978) – Regulamenta a Lei n. 3.864 de 06.06.1977 e dá outras providências.*

*Lei n.º 4.174 (16.01.80) – D.O 17/1/80 - Autoriza o Poder Executivo a alienar com cláusulas reversíveis por venda ou doação, com encargo, áreas adquiridas para fins industriais e comerciais.*

*Decreto n.º 543 (29.07.1980) - Regulamenta a Lei 4.174 (16.01.80) que autoriza alienação de áreas.*

*Lei n.º 4.414 (04.1.1981) - Altera a estrutura organizacional de órgãos da Administração Direta, cria cargos, fixa lotação.*

*Lei n.º 4.914 (25.10.1985) - Introduz um parágrafo ao artigo 1.º da Lei 4.174 de 16.01.80, que autoriza o Poder Executivo a alienar, com cláusulas reversíveis, por venda ou doação, com encargos.*

*Lei n.º 2.326 (03.12.1985) - Concede isenção de impostos a empresas localizadas no DIICC.*

*Portaria n.º 001/88 (19.1.1988) - Disciplina a concessão de áreas nos Distritos Industriais de Cuiabá e Rondonópolis.*

*Portaria n.º 17/91 (outubro/91) - Normatiza o atendimento aos empresários que demandam a Secretaria para adquirirem terrenos nos Distritos Industriais.*

*Portaria n.º 022/91 (24.10.1991) Revoga o artigo 5.º da Portaria n.º 17/91.*

*Resolução n.º 001/93 (8.2.93) - CODEIC – Estabelece critérios de procedimentos da SICM, da Procuradoria Geral do Estado e dos Cartórios competentes, relativos aos processos de escrituração de áreas nos Distritos Industriais de Mato Grosso.*

*Decreto n.º 3.592 (29.9.93) - Altera a redação do Art. 6.º do Decreto n. 543 (29.07.80) e da outras providências.*

*Portaria n.º 010/94 (7.2.94) - Estabelece o regulamento e normas técnicas.*

*Decreto n.º 34 (13.2.94) - Dispõe sobre a tramitação de processos administrativos de concessão de áreas nos Distritos Industriais de Mato Grosso. Escritura Publica de Remembramento – DIICC Em 18/11/94 Cartório do Sétimo Ofício, Área total do Distrito = 695 ha e 6.210,00 m<sup>2</sup>*

*Portaria n.º 004/95 (2.3.95) - Cria comissão de revisão metodológica e processual nas Normas e Regulamentos que definem obtenção de áreas nos Distritos Industriais*

de Mato Grosso. Em 12.4.95, emitida a Matrícula n.º 51.177 da área de 695 ha e 6.210,00 m2 do DIICC, no Cartório do 5.º Ofício.

Decreto n.º 139 (15.5.95) - Aprova o Regulamento e Anexos relativos aos procedimentos aquisitivos de áreas nos Distritos Industriais. Em 31.5.95 Cartório do 5.º Ofício Certidão da matrícula correta com n.º 51.287 do imóvel de 695 ha e 6.210,00 m2 do DIICC.

Portaria n.º 009/95 (22.6.95) – D.O 22/6/95 - Determina que toda matéria referente à cessão, cancelamento, dilatação de prazos, seja submetida à apreciação do CODEIC.

Portaria n.º 010/95 – D.O 22/6/95 - Determina a CDI elaboração de proposta das tabelas de preços para as áreas nos Distritos Industriais de Mato Grosso.

Resolução nº 10/95 (D.O. 7/7/95) Cria a Câmara Setorial dos Distritos Industriais no CODEIC.

Decreto n.º 438 (09.10.95) - Estabelece valores para aquisição de áreas nos Distritos Industriais subordinados a Administração Estadual.

Decreto n.º 274 (7/4/03) – D.O 7/4/03 - Estabelece valores para vendas das áreas nos Distritos Industriais.

Lei Complementar nº 132 (22/7/03) – D.O 22/7/03 Altera denominação da SICM para SICME (Secretaria de Indústria, Comércio, Minas e Energia)

Decreto nº 1.310 (D.O 10/9/03) - Novas Normas técnicas para os Distritos Industriais.

Decreto nº 2.128 (D.O 11/12/03) - Novas Normas técnicas para os Distritos Industriais.

Resolução nº. 30/2004 (D.O 5/4/04) - Estabelece atividades no DIICC.

Lei nº 8.249 (17/12/04) – D.O - Acrescenta artigo 2º. à Lei 4.174 de 16/1/80

Decreto nº. 5.348 (D.O 4/4/05) republicado - Novas Normas técnicas para os Distritos Industriais.

Decreto nº 8.161 (D.O 18/10/2007) - Estabelece novos valores para vendas das áreas nos Distritos Industriais.

Cuiabá = 10% da UPF de MT por m<sup>2</sup>

Cáceres = 1% da UPF de MT por m<sup>2</sup>

Decreto nº 821 (D.O 18/10/2007) = ATUAL Novas Normas Técnicas para os

### *Distritos Industriais.*

*Decreto nº 2.109 (D.O 19/8/09) - Estabelece novos valores para vendas das áreas nos Distritos Industriais.*

*Cuiabá = 16% da UPF de MT por m<sup>2</sup>*

*Cáceres = 1% da UPF de MT por m<sup>2</sup>*

*Resolução nº. 215 (D.O 19/11/09) (revoga a 30/2004) - Estabelece atividades no DIICC.*

### **Análise:**

Em que pese as justificativas apresentadas pelo gestor, não podem ser consideradas válidas, pelas razões elencadas a seguir.

Da mesma forma que tratado no análise do item 6.2. (Fragmentação de despesas) Leis, Decretos e Resoluções da Administração Pública Estadual devem obedecer a legislação federal pertinente a matéria.

No caso a Lei de Licitações estabelece claramente em seu art. 17:

*Art. 17 A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, **dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência**, dispensada nos seguintes casos:*

*a) doação em pagamento;*

*b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)*

*c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;*

*d) investidura;*

e) *venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883 , de 1994)*

f) *alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481 , de 2007)*

g) *procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383 , de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196 , de 2005)*

h) *alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481 , de 2007)*

i) *alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952 , de 2009)*

Destaca-se que no âmbito da SICME não existiu formalização de processo para a referida alienação, não sendo possível avaliar as condições em que o imóvel fora alienado.

Também não houve juntada de documentação referente a alienação, fato que reforça o apontamento efetuado no Relatório Preliminar.

**Assim, a irregularidade fica mantida.**

- **Citação do Senhor Pedro Jamil Nadaf (Presidente da SICME), Manoel Gomes da Silva (Ordenador) e Cléber Benedito Metello (Contador) referente às seguintes irregularidades:**

## 2. CONTABILIDADE

**CB 02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando em inconsistências dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, Lei 4.320/64). Irregularidade Grave conforme Resolução 17/201 TCE/MT. Item 5.8  
De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

**2.1** Divergência entre o valor registrado no Demonstrativo das Variações Contábeis e Relação dos Bens Adquiridos no exercício referentes a bens móveis. O DVP registra aquisição de bens móveis de R\$ 183.232,49 enquanto que a Relação de Bens Móveis adquiridos informa 74.246,00.

Segundo a defesa os valores registrados no Demonstrativo das Variações Contábeis e a Relação dos Bens Móveis adquiridos durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 74.246,00, trata-se única e exclusivamente do valor total dos Bens Móveis (Equipamentos de Processamentos de Dados) adquiridos durante o Mês de Novembro e não corresponde ao total geral dos Bens Móveis Adquiridos no Exercício de 2011.

Ocorre que a informação foi fornecida pelo próprio órgão, conforme folhas 860/862 TC, denominado **Demonstrativo dos Materiais Permantes Adquiridos – Mês/Ano: Janeiro a Dezembro 2011**, emitido em 22/03/2011 pela Gerente de Patrimônio e Serviços do Núcleo Socioeconômico/SICME, Sr<sup>a</sup> Viviane Santana Orlato totaliza o valor de R\$ 74.246,60.

Desta forma fica comprovado que de fato houve divergência entre o valor registrado no DVP de R\$ 183.232,49 e a referida relação.

Ademais, o próprio gestor reconhece a irregularidade ao sugerir a Gerência de Patrimônio e Serviços Gerais à inclusão na relação dos Bens Móveis de mais uma linha com o Total Geral dos Bens Móveis Adquiridos no Exercício da SICME conforme demonstração a seguir:

SECRETARIA DE INDÚSTRIA COMÉRCIO MINAS E ENERGIA DEMONSTRATIVO DOS MATERIAIS PERMANENTES ADQUIRIDOS EXERCÍCIO: 2011		
Item	Mês	Valor
1	Janeiro	-
2	Fevereiro	7.977,00
3	Março	8.409,00
4	Abril	15.044,00
5	Maio	500,00
6	Junho	5.123,00
7	Julho	36.059,00
8	Agosto	9.880,07
9	Setembro	-
10	Outubro	25.993,82
11	Novembro	74.246,60
12	Dezembro	-
TOTAL GERAL		183232,49

Assim, a **irregularidade fica mantida**.

**2.2.** O DVP registra aquisição de bens imóveis no valor de R\$ 4.621.713,79 enquanto que a Relação de Bens Móveis não consta aquisição de bens imóveis.

Quanto a esse ponto, esclarece que o montante de R\$ 4.621.713,79 apresentado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais como Aquisição de Bens Imóveis, não se referem a ingresso de Bens Imóveis Adquiridos durante o exercício de 2011, uma vez que referem-se:

*R\$ 4.525.306,57 – Registrado na conta 3.4.4.9.0.51.51.01 Estudos e Projetos de Engenharia e Arquitetura, referente a obras de engenharia como: Abertura, drenagem, pavimentação, meio-fio, instalação de redutores de velocidade e ainda a sinalização vertical e horizontal em algumas avenidas e ruas do Distrito Industrial de Cuiabá, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 001/2010 celebrado entre a Secretaria de Indústria Comércio Minas e Energia e a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura – SINFRA.*

*R\$ 96.407,22 – Registrado na conta 3.4.4.9.0.51.51.04 Reformas, Benfeitorias e Melhorias, referente à execução dos serviços especializados de engenharia na nova estrutura do gabinete do secretário (1º andar), e na execução do projeto do novo layout do arquivo setorial da Secretaria de Indústria Comércio Minas e Energia – SICME. (subsolo)*

Da mesma forma que no item 1.1. houveram os respectivos registros, no entanto, os valores deveriam ter sido contabilizados em conta específica, 3.4.4.9.0.51.51.04 - Reformas, Benfeitorias e Melhorias, para que não existam inconsistências nos demonstrativos contábeis.

Desta forma, recomenda-se que o gestor atente para que seus demonstrativos contábeis estejam de acordo com a legislação pertinente, mas tratando-se apenas de uma divergência contábil considera-se **sanada a irregularidade**.

- **Citação do Senhor Pedro Jamil Nadaf (Presidente da SICME) e Manoel Gomes da Silva (Ordenador) referente às seguintes irregularidades:**

### **3. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA**

**DB 12.** Gestão Fiscal/Financeira Grave 12. Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Resolução Normativa/TCE nº 01/2003). ( Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

**3.1** Descumprimento ao art. 14, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) em razão da expansão dos incentivos fiscais em ritmo superior à evolução do PIB estadual, à receita arrecadada de ICMS e à arrecadação de receita tributária, no período de 2007 a 2011. Indica-se que a concessão e ampliação dos incentivos não foi acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita. Item 8

*Enquanto o PIB apresentou crescimento de 56,17% nos 5 anos e a arrecadação de ICMS aumentou em 42,2%, os incentivos fiscais tiveram elevação de 68,3%. Do total acumulado, que a renúncia fiscal está crescendo também a um ritmo maior que a receita tributária de Mato Grosso. No período, a receita tributária apresentou um acréscimo de 67,2%, ao passo que a renúncia de receita cresceu em 68,3%.*

**DB 13.** Gestão Fiscal/Financeira Grave 13. Não-obtenção de resultados financeiros e/ou sociais planejados na concessão de benefícios administrativos ou fiscais (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Resolução Normativa/TCE nº 01/2003). (Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

**3.2.** Descumprimento ao art. 1º da Lei nº 7.958/2003, relativo à redução das desigualdades sociais e regionais e ao art. 8º no que se refere aos aspectos sociais e à melhoria do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH e do bem-estar social da população dos municípios menos desenvolvidos. Item 8

*Em 2011, a renúncia fiscal per capita foi igual a R\$ 343,32. Dentre os municípios com maior IDH, verifica-se que o maior valor per capita está associado à Rondonópolis, com R\$ 1.839,11 por habitante e Lucas do Rio Verde, com R\$ 974,01 por habitante. De 2008 a 2011 nota-se uma grande concentração de renúncia de receita nos municípios de Rondonópolis, Cuiabá, Várzea Grande e Lucas do Rio Verde. Esses quatro municípios concentraram no período, 76,3% dos incentivos fiscais realizados.*

**Manifestação da defesa:**

*Os quesitos apontados são de competência da SEFAZ em responder, mas há a questão da estimativa da renúncia e da apuração da renúncia realizada, que consideramos ser necessário fazer uma ressalva, no caso específico do programa de incentivo vinculado à SICME. A ressalva será referente ao aspecto metodológico. E, no apontamento referente aos artigos 1º e 8º da Lei 7958/2003 (subitem 2.1 referente ao quesito DB 13), devemos fazer algumas observações.*

**Respostas aos quesitos DB 12 E DB 13.** Na questão da renúncia fiscal é relevante discutir inicialmente o aspecto conceitual. O que é renúncia fiscal?

*Dispõe o § 1º, do art. 14, da LRF, que conceitua renúncia de receita, in verbis: "Art.*

14.(...)

*1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".*

*§ 6.º do artigo 150 da CF: "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g".*

*No artigo 155 da CF: Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:... em seu inciso II: "operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; E em seu §2º inciso XII,g, g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.*

*Portanto, os incentivos dos diversos programas existentes no Estado, estão em conformidade legal com a Constituição Federal. Pois, todos eles estão concedidos sob o amparo de lei específica.*

*Se são concedidos por lei não podem ser considerados como renúncia, além do que, não está havendo tratamento diferenciado, porque qualquer contribuinte do mesmo segmento econômico pode ter acesso ao benefício.*

*A concessão de benefícios fiscais (isenções totais ou parciais) é instrumento político para a promoção da justiça fiscal, através da ponderação dos princípios da capacidade contributiva, redistribuição de rendas, razoabilidade e desenvolvimento econômico. Morgana Bellazzi de Oliveira Carvalho advogada, agente de controle externo do TCE/BA(06/2003) <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8484> em 08/01/2010.*

*A concessão de benefícios fiscais é um instrumento de política pública que a União, Estados, e Municípios têm para promoverem o desenvolvimento econômico e social e estão amparados na Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Leis e Regulamentos*

específicos que dão amparo legal à implementação.

*Então, constitucionalmente os benefícios fiscais concedidos no Estado não podem ser considerados como renúncia. Mas, se o fosse, seria relevante, ainda, destacarmos os seguintes pontos, que consideramos essencial, na questão do conceito de renúncia fiscal.*

*Entendemos que a renúncia fiscal é relativa porque existem várias situações, que passamos a discorrer:*

*Uma situação é quando o Estado concede um benefício fiscal de crédito presumido ou outra modalidade a um determinado segmento ou empresa, através de Lei específica. A alíquota normal é a princípio 17 %, interna e 12% interestadual. Através do crédito presumido, a alíquota reduziu para, por hipótese, para 6%. Então, o incentivo fiscal seria de 11% internamente e de 6% interestadual, que estaria sendo caracterizado como renúncia fiscal. Na realidade, não é verdade, porque a empresa tem direito aos créditos e estes não estão sendo abatidos no cálculo da renúncia fiscal. E quando na concessão do benefício fiscal, os créditos são renunciados, ou melhor, são descontados. Na metodologia do cálculo da renúncia a ser inserido na LDO, o valor informado e lançado é o total, sem descontar os créditos, que é direito do contribuinte, dentro do princípio da não cumulatividade.*

*Portanto, há uma superestimação da renúncia fiscal e, conseqüentemente, na realizada também.*

*Uma segunda situação a considerar é o caso de existência no regulamento do ICMS de benefício fiscal concedido a determinado segmento econômico. Este incentivo não é considerado no cálculo da renúncia da empresa que recebe o benefício fiscal através do programa, como no exemplo acima. Evidentemente deve-se computar o abatimento do benefício auferido no regulamento do ICMS, porque este incentivo já era direito do contribuinte. Portanto tem que ser descontado para efeito da estimativa da renúncia fiscal a ser lançada na LDO.*

*Uma terceira situação é o caso da existência de benefícios em outros Estados, através do regulamento do ICMS, para determinado segmento. Não se deveria descontar no cálculo da estimativa da renúncia fiscal?*

*Uma quarta situação é o caso da existência de benefícios através do CONFAZ, também, não se deveria abater no cálculo da estimativa da renúncia fiscal?*

*Uma quinta situação é o caso de benefícios às empresas que iniciaram as*

*atividades ou que estão reativando as suas operações, em função do benefício concedido, dentro da política do Estado. Não havia receita anterior, passou a existir a partir do momento que entraram em operação. Então, houve aumento de receita no Estado e não houve nenhuma renúncia, porque não existia receita anterior.*

*Uma sexta situação é o caso de benefícios às empresas existentes no Estado e que estão ampliando as suas atividades. Então, como se deve assegurar a receita mínima referente ao ano base em relação ao ano de início do gozo do benefício para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia fiscal deveria ser considerada em relação à alíquota média deste ano base. A renúncia seria equivalente à diferença entre a alíquota média após o início do gozo dos benefícios e a alíquota média do ano base.*

*Uma sétima situação, relativa ao previsto no artigo 14 da LC 101/2000 de que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Isto significa dizer que: o benefício concedido a uma empresa deverá constar como renúncia no ano que iniciou o gozo do benefício e nos dois seguintes. Após este tempo, não deveria ser lançado como renúncia.*

*Todas as situações acima referenciadas deveriam estar presentes na metodologia de cálculo da estimativa da renúncia fiscal e, conseqüentemente, na apuração da renúncia realizada.*

*Portanto, a estimativa de renúncia prevista na LDO está superestimada, assim como a renúncia realizada, também está superestimada. Então, a renúncia fiscal em consequência dos benefícios fiscais concedidos não reflete a realidade, a qual é bem menor. Enfim, em razão das metodologias utilizadas tanto para estimar quanto para apuração da realizada, tem seu efeito apenas contábil.*

#### **Análise:**

**Rejeitam-se as alegações da defesa, em face do seu caráter subjetivo.** Os dados apresentados no Relatório Preliminar apontam claramente que os incentivos fiscais no

estado crescem em ritmo superior à evolução do PIB estadual, à receita arrecadada de ICMS e à arrecadação de receita tributária:

- Enquanto o PIB apresentou crescimento de 56,17% nos 5 anos e a arrecadação de ICMS aumentou em 42,2%, os incentivos fiscais tiveram elevação de 68,3%.
- Do total acumulado, a renúncia fiscal está crescendo também a um ritmo maior que a receita tributária de Mato Grosso.
- No período, a receita tributária apresentou um acréscimo de 67,2%, ao passo que a renúncia de receita cresceu em 68,3%.

De igual modo, questiona a defesa que se o Estado tivesse abortado suas políticas de incentivos, poderia não haver resposta tributária suficientemente compensatória.

Contudo, lidando-se puramente com os fatos concretos até 31.12.2011, a realidade demonstra que os incentivos fiscais estaduais cresceram a um ritmo superior ao desenvolvimento da economia de Mato Grosso (PIB, arrecadação de ICMS e arrecadação de receitas tributárias).

Cumprido esclarecer ainda que da análise de oito indicadores dos incentivos fiscais, de 2008 a 2010, nota-se queda dos resultados alcançados em seis. Comparando-se com as metas previstas em cada exercício, demonstra-se uma deficiência de planejamento e de definição quantitativa dos indicadores, de forma que aparentemente há um desempenho positivo. Contudo, ao se comparar os exercícios, depara-se com uma situação mais desfavorável dos índices a partir de 2008:

- Houve queda de 14% na quantidade de novas empresas cadastradas nos programas; de 37% na quantidade de novos empregos gerados; de aproximadamente 1% na variação da remuneração média dos empregados (empregos diretos) das empresas incentivadas; de 7,2% na variação do faturamento bruto das empresas incentivadas em relação ao ano anterior; de 21,4% no valor da importação via Porto Seco e de 2.093% na variação da importação via Porto Seco em relação ao ano anterior.

Para 2011, houve alteração dos indicadores, o que impossibilita a continuidade da avaliação.

- Considerando a criação de empregos diretos, a partir dos programas de incentivos fiscais, nota-se que houve uma queda de mais de 67% de 2004 a 2011. Comparando-se o período de execução do PPA 2008/2011, a redução dos empregos diretos gerados é de aproximadamente 10%. Considerando o total de empregos, diretos e indiretos, a redução de 2008 a 2011 atinge 34%.
- Por outro lado, o ICMS incentivado de 2008 a 2011 teve um crescimento de 28,3%, correspondente a cerca de R\$ 127,12 milhões. Contudo, o número de empregos gerados, passou de 16.724 em 2008 para 11.030 em 2011.

Essa situação reflete que, apesar do constante aumento dos incentivos fiscais ano a ano, os resultados alcançados em termos de empregos gerados pelas empresas incentivadas, apresentaram acentuadas quedas. Dessa forma, pode-se concluir que o aumento de milhões de reais na renúncia de receita não foi acompanhada de equivalente crescimento nos resultados da política de incentivos fiscais, com a consequente geração de empregos e distribuição de renda.

- Em 2008, foram gerados 3.190 empregos diretos devido aos incentivos fiscais. O ICMS incentivo alcançou R\$ 449,67 milhões. Tem-se então que o custo por emprego direto foi de R\$ 140.962,40. Em 2011, foram gerados 2.735 empregos diretos devido aos incentivos fiscais. O ICMS incentivado alcançou R\$ 576,79 milhões. Constatou-se então que o custo por emprego direto foi de R\$ 210.892,52.

Nota-se, portanto, um crescimento de aproximadamente **50%** nos recursos investidos para cada emprego gerado. Ademais, observa-se que, cada emprego direto gerado pelo Programa de Incentivo custou em média, R\$ 211 mil ao Estado.

- No que se refere aos demais programas de incentivos, excluindo-se o PRODEIC, anteriormente analisado, foram gerados no exercício sob análise, 325 empregos, menos de 20% do total de vagas geradas em 2008. O programa com maior redução no quantitativo de empregos gerados, foi o Proleite, que passou de 641 empregos em 2008

para somente 21 vagas em 2011.

Por meio do exposto e considerando a indicação evidente que a concessão e ampliação dos incentivos não foi acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, ocorrendo ainda queda dos resultados alcançados nos indicadores considerados, conclui-se pelo efetivo descumprimento ao art. 14, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).

Com relação a desconcentração na concessão dos incentivos fiscais como modo de priorizar os municípios de menor IDH é meta clara da Lei 7.958/2003 e do Decreto 1432/2003, responsáveis por inserir os incentivos fiscais no cenário estadual.

Contudo, de 2008 a 2011, constatou-se uma grande concentração de renúncia de receita nos municípios de Rondonópolis, Cuiabá, Várzea Grande e Lucas do Rio Verde. Esses quatro municípios concentraram no período, 76,3% dos incentivos fiscais realizados.

Relativo à regionalização da renúncia de receitas estaduais, a Lei nº 7.958/2003 (art. 1º) define que o Plano de Desenvolvimento, o qual inclui o Programa PRODEIC e demais programas de incentivo fiscal, deve estimular a realização de investimentos, a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais. Define-se ainda como objetivo contribuir para a expansão, modernização e diversificação das atividades econômicas.

Estabelece essa Lei (art. 8º), que o PRODEIC tem por finalidade precípua alavancar o desenvolvimento das atividades econômicas definidas como estratégicas, destinadas à produção prioritária de bens e serviços no Estado, considerando os aspectos sociais e ambientais, no intuito de melhorar o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e o bem-estar social da população.

Para tornar mais específica a análise da regionalização da renúncia de receitas estaduais e ainda averiguar o cumprimento dos objetivos e finalidades do programa de incentivo fiscal – PRODEIC, no que se refere à redução das desigualdades regionais e às melhorias do

IDH, faz-se necessário considerar ainda, as diferenças entre quantitativos populacionais de cada município ou região do estado de Mato Grosso.

Para tanto, foram considerados os incentivos concedidos, no que se refere aos 15 municípios com maior IDH no estado e, no outro extremo, aos 10 municípios com pior IDH<sup>1</sup>.

Observa-se que 13 dos 15 municípios com maior IDH foram contemplados na distribuição dos incentivos fiscais em 2011. Relativo aos 10 municípios com menor IDH, somente 3 foram contemplados.

Em Mato Grosso, em 2011, a renúncia fiscal *per capita* foi igual a R\$ 343,32.

Dentre os municípios com maior IDH, verifica-se que o maior valor *per capita* está associado a Rondonópolis, com R\$ 1.839,11 por habitante, 436% acima da média estadual e Lucas do Rio Verde, com R\$ 974,01 por habitante, 184% superior à média.

No extremo inferior, dentre os municípios com menor IDH, encontra-se Reserva do Cabaçal, com R\$ 55,45 por habitante, cerca de 84% abaixo da média estadual.

Nos 7 municípios de maior IDH, o investimentos dado pelos incentivos foram concentrados, e em valores *per capita* que superam a média estadual: Rondonópolis, Lucas do Rio Verde, Alto Taquari, Nova Mutum, Barra do Garças, Sinop e Campo Verde.

Por outro, somente três dos 10 municípios com menor IDH foram contemplados com a renúncia de receita. Tal realidade reflete que a distribuição *per capita* dos incentivos fiscais tende a ampliar as disparidades regionais, o que se deve essencialmente ao mecanismo de geração das renúncias tributárias, em regra associados à presença de renda e produção.

Em face do exposto, fica claro o não cumprimento do Plano de Desenvolvimento dado pela Lei 7.958/2003, principalmente, no tocante à redução das desigualdades sociais e regionais e melhorias do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e o bem-estar social da população nos municípios menos desenvolvidos do Estado.

<sup>1</sup> As considerações a respeito do IDH no estado e demonstrando os municípios com maior e pior IDH consta desse Relatório no tópico **Índice de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso**.

Dessa forma, lidando com os dados no campo dos fatos concretos, nota-se uma grande concentração de recursos e investimentos nos municípios de maior IDH, de forma inversa aos primordiais objetivos do Plano de Desenvolvimento do Estado.

Dado o exposto, **refutam-se as alegações da defesa e conclui-se pela procedência e permanência dos achados de auditoria.**

- **Citação do Senhor Pedro Jamil Nadaf (Secretário da SICME), Manoel Gomes da Silva (Ordenador) e Cléber Benedito Metello (Contador) e Lúcia Mayumi Wakamori (Controladora Interna) referente às seguintes irregularidades:**

#### **4. CONTROLE INTERNO**

**4.1. EB 02.** Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de Controle do Sistema de Controle Interno, conforme Lei Complementar nº 269/2007 e Resolução Normativa nº 01/2007. Item 7 **Irregularidade Reincidente** (Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT) De acordo com o art. 6º, II, c, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 20 a 30 UPF–MT.

A defesa esclarece que, existe normatização de rotinas e procedimentos de controle interno na forma estabelecida pela resolução normativa n.º 001/2007 TCE/MT, que, para atender aos ditames da resolução normativa, foram editados 10 (dez) Manuais Técnicos de Normas e Procedimentos para os sistemas abaixo relacionados:

- VOL. I Sistema de aquisições governamentais
- VOL. II Sistema de gestão de documentos
- VOL. III Sistema contábil
- VOL. IV Sistema de controle interno**
- VOL. V Sistema de desenvolvimento organizacional

VOL. VI	Sistema de gestão financeira
VOL. VII	Sistema de
VOL. VIII	Sistema de patrimônio e serviços
VOL. IX	Sistema de planejamento
VOL. X	Sistema de tecnologia da informação

Salienta que a finalidade da criação dos Núcleos foi racionalizar a execução dos serviços sistêmicos e, por conseguinte, potencializar a capacidade do Estado em promover o cumprimento de seus compromissos junto à população, com eficiência e transparência, sem perder o foco na eficácia, isto é, na gestão voltada para os resultados.

De fato a Lei Complementar n.º 198 de 17 de dezembro de 2004 – DOE 17.12.04, estabelece que as Unidade de Controle Interno das Secretarias não possuem competência para elaboração de normas e procedimentos de controle interno

Considerando a falta de competência legal para o estabelecimento de normas ou procedimentos por parte do responsável pela UNISECI, a existência de manuais de normas e procedimentos, a fundamentação legal, a documentação acostada, dos esclarecimentos, considera-se **sanada a irregularidade**.

**4.2. EB 05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei n.º 4.320/1964 e Resolução Normativa n.º 01/2007. Item 7. **Irregularidade Reincidente** (Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

De acordo com o art. 6º, II, c, da Resolução Normativa n.º 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 20 a 30 UPF–MT.

Com relação a este item a defesa informa que:

*Em razão do apontamento cumpri esclarecer que, foram tomadas providências administrativas no âmbito desta UNISECI – Unidade Setorial de Controle Interno, visando ao cumprimento das determinações emitidas pelo TCE, foram elaborados planos de providências para correção das irregularidades apontadas pela equipe técnica, o relatório anual de avaliação do sistema de controle interno n.º 005/2009, emitido pela AGE, refere-se a número*

*insuficiente de servidores na UNICESI, informamos que foi emitido ofício n.º 095/2008 de 14/02/2008 à SAD solicitando servidores bem como protocolos n.º 64654/2008 e n.º 68648/2008, estamos aguardando a nomeação para sanar a irregularidade.*

*Matéria publicada no Informativo AGE-MT - Ano 5 - Edição 33 - MARÇO DE 2012, onde torna-se pertinente citar a entrevista do SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. ISAIAS LOPES DA CUNHA, onde o mesmo discorre sobre a responsabilização do controlador interno na administração pública, conforme segue:*

*“No entanto, para a individualização da responsabilidade dos demais agentes públicos que deram causa a irregularidade é necessária a comprovação de sua conduta irregular, do nexo de causalidade, do dano e de sua culpabilidade. Nessa seara, controlador interno somente poderá ser responsabilizado se (i) ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade não comunicar ao Tribunal de Contas (art. 74, §1º, CF) e (ii) der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, tendo em vista que ele não é gestor ou responsável por contas, pois não pratica atos de gestão sujeito à sua jurisdição e fiscalização.”*

*No rastro da matéria citada, considerando o princípio da segregação de funções, a falta de competência legal para a determinação de nomeação de servidores por parte do responsável pela UNISECI, dos esclarecimentos, a não existência de perda ou dano ao erário público, esperamos que o nobre conselheiro considere como sanada a irregularidade.*

#### **Análise:**

Importa esclarecer que, ao contrário do que afirma a defesa, à época da vistoria *in loco*, o Controle Interno não apresentou o Plano de Providências para correção das irregularidades contidas no Acórdão n.º 4.034/2010, que julgou às Contas Anuais da SICME do exercício de 2010.

Acrescenta-se que nesta oportunidade não fora acostado aos autos nenhum documento para sustentar as alegações do gestor, o que comprova a ineficiência nos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

Desta forma, a **irregularidade fica mantida.**

- **Citação do Senhor Pedro Jamil Nadaf (Presidente da SICME) e Manoel Gomes da Silva (Ordenador) referente à seguinte irregularidade:**

## 5. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO

**5.1. FB 13.** Peças de Planejamento (**LOA e planejamento de compras**) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (art. 165 a 167 da Constituição Federal).Item 3.3. “B” e 5.3. (Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

De acordo com o art. 6º, II, c, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

### Manifestação da defesa:

*A peça de planejamento/orçamento da SICME foi elaborada de acordo com os preceitos constitucionais e legais, uma vez que está prevista na LOA, não contrariando portanto os artigos da CF/88, acima mencionados.*

*Unidade Orçamentária: 17.101 - SICME*

*1– Totais de Receita estimada e despesa fixada = R\$ 15.284.044,00;*

*2 - Programa 036 – Apoio Administrativo = R\$ 6.962.195,00 ( 46% do total do orçamento da SICME);*

*Obs: Neste programa estão compostas as seguintes Atividades: 2007 – Manutenção dos Serviços Gerais da SICME; 2008 – Pessoal Ativo e Encargos Sociais; 2009 - Ações de Informática. Estas ações são essenciais como suporte ao desenvolvimento dos projetos e atividades finalísticos da SICME e ainda, mantém as despesas administrativas do Escritório de Representação do Estado de Mato Grosso em São Paulo - ERMAT – SP.*

*3 – Programas finalísticos = 201 / 210 / 258 e 256 = R\$ 7.734.393,00 ( 51% do orçamento total);*

*Obs: O programa 256- Desenvolvimento Regional/ MT Regional não é um programa meio, conforme demonstrado no quadro pg 21 relatório/TCE, ele é um programa finalístico da Secretaria de Desenvolvimento e Integração Regional, no qual contém a ação finalística da SICME, Projeto 3646 – Fomento ao Artesanato Matogrossense.*

*Portanto, as ações finalísticas da SICME não sofreram prejuízo na distribuição do orçamento, uma vez que do total de recurso orçamentário 51% foi destinado à área finalística e 49% para atender despesas essenciais e obrigatórias do órgão.*

*Os esclarecimentos do gestor não se referem ao planejamento, mas sim a execução do orçamentária.*

## **Análise:**

As alegação do gestor não procedem, visto que o orçamento inicial para o exercício de 2011 da Secretaria de Indústria, Comércio, Minas e Energia era de R\$ 15.248.044,00 e após alterações, por meio de suplementações orçamentárias, passaram para R\$ 25.874.289,75.

Traduzindo em números o orçamento sofreu **um acréscimo na ordem de 69,28% em relação ao valor estipulado na Lei Orçamentária Anual**, o que comprova que houve falha na elaboração do orçamento.

**O apontamento fica mantido.**

- **Citação do Senhor Pedro Jamil Nadaf (Presidente da SICME); Manoel Gomes da Silva (Ordenador) e Édio Benedito de Arruda (Coordenador Financeiro) referente à seguintes irregularidade:**

## **6. LICITAÇÃO**

**6.1. GB 14.** Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1093). Item 5.3. (Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

De acordo com o art. 6º, II, c, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF-MT.

### **Manifestação da Defesa:**

*A investidura dos membros da Comissão de Licitação se deu de forma regular, pois a portaria de 2010, foi publicada dia 03 de março de 2010, e a portaria de 2011, foi publicada dia 01 de março de 2011, conforme determina o art. 51, § 4º da Lei Federal n.º 8.666/93.*

De acordo com a Portaria nº 02/2011/SICME, fls. 120 TC do processo nº 7554-0/2011 (Balancete referente ao mês de março de 2011), houve a alteração da comissão de licitação responsável pelas licitações do Núcleo Socioeconômico na modalidade Pregão. Consta

ainda no mesmo processo, a Portaria n° 03/2011/SICME, que designou servidores para comporem pelo prazo de um ano, a equipe responsável pelas licitações na modalidade Pregão.

Destaca-se que a Lei n° 8.666/93, em seu art. 22, define as modalidades de licitação, conforme transcrição a seguir:

*Art.22. São modalidades de licitação:*

*I – concorrência;*

*II – tomada de preços;*

***III – convite;***

*IV – concurso;*

*V – leilão.(n.g)*

Importante frisar que o órgão realizou os seguintes procedimentos licitatórios:

<b>Modalidade</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>% Total Empenhado R\$ 16.959.897,97</b>
Convite	2	3.720,00	0,12
Tomada de Preços	-	0,00	0,00
Concorrência	-		0,00
Pregão Presencial (Carona)	2	125.446,00	4,13
Pregão Eletrônico	-	-	0,00
Adesão a Ata de Registro de Preços	128	2.911.074,25	95,75
<b>TOTAL LICITADO</b>	<b>132</b>	<b>3.040.240,25</b>	<b>,00</b>
Dispensa de Licitação	130	2.378.751,79	94,8
Inexigibilidade de Licitação	25	130.525,31	5,2
<b>TOTAL CONTRATAÇÕES DIRETAS</b>	<b>140</b>	<b>2.509.277,10</b>	<b>100</b>
<b>Total Licitado/Empenhado</b>	<b>0</b>	<b>5.549.517,35</b>	<b>32,72</b>

Fonte: Relação de licitações, fl. 686 TC

A seção IV da Lei de Licitações, que trata sobre o procedimento e julgamento, no inciso III do art 38 determina:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*

*II – comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou entrega do convite*

*III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite; (g.n)*

Portanto houve a realização de 2 convites, sem que houvesse comissão de licitação ou responsável pelo convite para realizar o procedimento.

Desta forma, a **irregularidade fica mantida.**

**6.2. GB 05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 24, I e II, da Lei nº 8.666/93). Item 5.3. (Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

De acordo com o art. 6º, II, c, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

#### **Manifestação da Defesa:**

*As aquisições dizem respeito a objetos distintos ou, caso tenha sido o mesmo, foi respeitado o lapso temporal imposto pelo ordenamento jurídico que regulamenta as aquisições de bens, contratações de serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo Estadual.*

*Relata o art. 18 do Decreto Estadual 7.217/2006:*

**“Art. 18. As aquisições e contratações realizadas com fulcro nos incisos II e XII e parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 tem o limite**

**financeiro vinculado ao elemento de despesa.**

**Parágrafo único. Para a realização de nova aquisição ou contratação com base nos dispositivos previstos no caput, o órgão ou entidade deverá aguardar o período mínimo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da contratação anterior.” (Redação dada pelo Decreto nº 1.805, de 30 de janeiro de 2009, publicado no DOE nº 25.009)**

*O Direito Frances nos ensina, por meio do princípio “pas de nullite sans grief”, que não há nulidade sem prejuízo, ou seja, se foi obedecido o ordenamento jurídico estadual e inexistindo prejuízo, não há que se falar em nulidade das aquisições/contratações.*

*Nesse momento trago a baila brilhante voto-vista do Exmo. Sr. Dr. José Carlos Novelli (atual presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), exarado no Processo nº 5.912-9/2010: (...)*

**Análise:**

Não assiste razão o recorrente quanto a aplicação do Decreto Estadual nº 7.217/2006 que regulamenta as aquisições de bens, contratações de serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo Estadual, uma vez que as determinações do referido decreto devem respeitar os ditames da Lei nº 8.666/93, por se trata de uma lei federal.

Destaca-se que Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, regulamenta dispositivo insculpido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, desta feita superior a qualquer lei estadual, ou decreto que regulamente a matéria.

Quanto às aquisições apontadas, necessário se faz relacioná-las abaixo:

FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS COM MATERIAL DE CONSUMO						
Ord.	Nº Protocolo	Data da Solicitação	Objeto	Modalidade	Valor R\$	Fornecedor
4	41463/2011	21/1/2011	Aquisição de material de consumo utilizado na instalação de circuito de segurança no prédio do artesanato	Dispensa	1.780,80	Passo Ativo Engenharia e Comércio Ltda
22	158783/2011	9/3/2011	Aquisição de material de consumo	Dispensa	358,26	Maxmar Comércio e Serviços Ltda
4	158822/2	9/3/2011	Aquisição de material de consumo	Dispensa	5.838,60	Maxmar Comércio e

**FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS COM MATERIAL DE CONSUMO**

Ord.	Nº Protocolo	Data da Solicitação	Objeto	Modalidade	Valor R\$	Fornecedor
	011					Serviços Ltda
33	158798/2 011	9/3/2011	Aquisição de material de consumo	Dispensa	1.706,50	Maxmar Comércio e Serviços Ltda
42	236262/2 011	5/4/2011	Aquisição de material de consumo de informática	Dispensa	5.711,50	A L S de Andrade e Cia Ltda Me
17	283098/2 011	20/4/2011	Aquisição de material de consumo	Dispensa	4.936,48	Luasi Papeis e Livros Ltda Me
81	463423/2 011	14/6/2011	Aquisição de material de consumo	Dispensa	711,00	Rondom Telecomunicações Ltda
89	555356/2 011	18/7/2011	Aquisição de material de consumo	Dispensa	5.559,52	Bandeirantes Comercio e Serviço Ltda
115	660973/2 011	30/8/2011	Aquisição de material de consumo(material elétrico)	Dispensa	5.753,80	Maxmar Comércio e Serviços Ltda
143	799083/2 011	9/11/2011	Aquisição de material de consumo	Dispensa	402,00	Maxmar Comércio e Serviços Ltda
145	829760/2 011	25/11/2011	Aquisição de material de consumo	Dispensa	2.636,00	Maxmar Comércio e Serviços Ltda
145	829741/2 011	25/11/2011	Aquisição de material de consumo	Dispensa	5.998,00	Maxmar Comércio e Serviços Ltda
<b>TOTAL</b>					41.392,46	

Fonte: FIP 680 – Pagamentos efetuados por credor, fls. 1381/1390 TCE

Nos casos acima, os critérios para dispensa, por se tratar de outros serviços que não são de engenharia, são diferentes, senão vejamos o que diz a lei de licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

Nota-se que o local da entrega dos produtos (material de consumo) seria a cidade de Cuiabá. O critério para fins de somatório de valores para definição da possibilidade de realização de dispensa ou licitação, seria o local da entrega dos produtos e a possibilidade de realização simultânea dos serviços, compra ou alienação.

Sobre o tema, são válidos os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*□ No caso de dispensa, pelo valor, a que se refere o inc. II do art. 24 da Lei n. 8666, nada se alterou; não estava e continua não estando abrangido pelo conceito de licitações simultâneas e sucessivas previsto no art. 39, parágrafo único. Em caso de parcelamento de serviços (outros que não os de engenharia), de compras e de alienação, a dispensa pelo valor será possível para cada parcela se elas não puderem ser realizadas de uma só vez; o critério é, portanto, o da possibilidade de realização simultânea, o que deve ser devidamente demonstrado.*

*Cabe sempre à autoridade demonstrar, mediante justificativa adequada, as razões pelas quais não foi possível efetuar a compra ou alienação ou contratar a prestação de serviços, de uma só vez. Se isto ficar demonstrado, a dispensa em razão do valor será válida ainda que as parcelas, somadas, superem o valor permitido para dispensa". (grifo nosso)*

Concernente às dispensas para aquisição de material de consumo, tem-se que os serviços possuem a mesma natureza e poderiam perfeitamente terem sido realizados de forma simultânea, se aplicando, portanto, o somatório dos valores dos serviços para identificar a modalidade de licitação a ser realizada.

Assim, chegamos a um valor de R\$ 41.392,46, valor este que ultrapassa o limite autorizado para dispensa de licitação previsto no art. 24, II da lei 8666/93, que é de R\$ 8.000,00.

Portanto, neste caso deveria ter sido realizada licitação para aquisição de material de consumo, estando correto o apontamento do Relatório Preliminar.

**A irregularidade fica mantida.**

- **Citação do Senhor Pedro Jamil Nadaf (Presidente da SICME), Manoel Gomes da Silva (Ordenador) e Linacis Roberta Pinho da Silva (Gerente de Convênios) referente à seguinte irregularidade:**

## 7. CONVÊNIO

**7.1 IB 02.** Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/93; Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 alterada pela Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 04 de 29/07/2009); e art. 73, VI “a”, da Lei nº 9.504/1997). (Convênio nº 003/2011). Item 5.5. **Irregularidade Reincidente** (Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT). De acordo com o art. 6º, II, c, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 20 a 30 UPF–MT.

### Manifestação da defesa:

*Diante dos apontamentos formalizados pela equipe técnica, esclarecemos:*

*Convênio 001/2010, processo nº 34136/2010, refere-se a convênio da FAPEMAT com a Fundação MT, não formalizado no âmbito desta secretaria;*

*Convênio 001/2011, refere-se a convênio da AGE COPA com a Prefeitura de Cuiabá, não formalizado no âmbito desta secretaria;*

*(...)*

### Análise:

Diante dos esclarecimentos e considerado as determinações da IN conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009, sendo os convênios formalizados, a sua prestação de contas, terem sido analisadas e aprovadas pela autoridade competente de acordo com as regras estabelecidas na legislação, considera-se **sanado o apontamentos**.

- **Citação do Senhor Pedro Jamil Nadaf (Presidente da SICME); Manoel Gomes da Silva (Ordenador) e Benedito Pedro de Figueiredo Neto (Gerente de Gestão de Pessoas) referente à seguinte irregularidade:**

## 8. PESSOAL

**8.1. KB 18.** Cessão, remoção e/ou distribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (Lei Complementar Estadual nº 04/1990; Lei Estadual nº 8.275/2004 e demais legislações específicas).  
Item 5.6.3. **Irregularidade Reincidente** (Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

De acordo com o art. 6º, II, c, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 20 a 30 UPF–MT.

### Manifestação da Defesa:

*Necessário se faz esclarecer que não existe no âmbito desta Secretaria, servidores cedidos à SICME e exercendo suas atividades em outra unidade, conforme consta na tabela fls 859 TC, sendo que os mesmos exercem suas atividades de forma regular nesta secretaria, anexo à manifestação segue atos e termos de convênios em conformidade com o mandamento legal Lei Complementar Estadual n.º 004/1990, que esclarecem a legalidade dos atos, bem como demonstra a boa fé do gestor na administração desta secretaria, solicitamos por conseguinte que o nobre conselheiro considere como sanada o apontamento.*

### Análise:

De acordo com o documento denominado “ Relação dos servidores cedidos e redistribuídos **com ônus para esta Secretaria/Núcleo**, assinada pelo Coordenador de Gestão de Pessoas – Sr. Benedito Pedro de Figueiredo Neto, existem 14 servidores cedidos, como se vê à fl. 859 TC.

O apontamento se deu em razão da não comprovação do ônus destes servidores, que nesta ocasião, foram juntados as fls. 1153/1163 TC, os documentos comprobatórios das referidas cessões, **sanando a irregularidade.**

- **Citação do Senhor Pedro Jamil Nadaf (Presidente da SICME), Manoel Gomes da Silva (Ordenador)) referente à seguinte irregularidade:**

## 9 DIVERSOS

9.1. NB 06. Obstrução à atuação de Conselho exigido por lei – CONDEPRODEMAT. Item 3.1.2. (Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

De acordo com o art. 6º, II, c, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

### Manifestação da Defesa:

*O CONDEPRODEMAT, como se sabe foi criado através do art. 4º da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, tendo por finalidade deliberar bem como orientar a execução dos Programas de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso. Já a sua composição foi determinada pelo art. 1º da Lei nº 8.394 de 14/12/2005, que alterou e definiu as atribuições do Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, que posteriormente foi alterada através da publicação de seu Regimento Interno na data de 23/05/2011.*

*O artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso – CONDEPRODEMAT define a finalidade do Conselho, vejamos:*

*Art. 1º O Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso – CONDEPRODEMAT, regido pelas normas estabelecidas na Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003 e no Decreto nº 1.432, de 29 de setembro de 2003, **tem por finalidade***

**deliberar bem como orientar a execução dos Programas de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.**

Já o artigo 7º do Regimento Interno do CONDEPRODEMAT, dispõe sobre o que compete ao Conselho, vejamos:

**Art. 7º** Ao CONDEPRODEMAT compete:

*I – estabelecer diretrizes sobre os módulos dos programas referentes à realização de projetos da iniciativa do setor público e privado, nas seguintes modalidades:*

- a. Concessão de incentivos fiscais;*
- b. Concessão de empréstimos e financiamentos;*
- c. Participação acionária;*
- d. Prestação de garantias;*
- e. Outras formas de assistência financeira.*

*II – estabelecer diretrizes sobre a realização de projetos públicos e privados, relativos às ações que visem amparar e estimular o desenvolvimento, nas áreas de:*

- a. Ciência e tecnologia;*
- b. Infra-estrutura;*
- c. Formação e treinamento de mão-de-obra especializada;*
- d. Promoção de investimentos e divulgação;*
- e. Realização de feiras, exposições e outros eventos da espécie;*
- f. Outras ações vinculadas aos módulos dos programas.*

*III – aprovar normas e critérios para definição dos percentuais de incentivos fiscais relativos aos benefícios inseridos nos Módulos do Programa de Desenvolvimento de Mato Grosso;*

*IV – orientar e aprovar a aplicação dos recursos destinados à execução dos programas que compõem o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, nos termos dos Artigos 1º e 3º da Lei nº 7.958 de 25 de setembro de 2003;*

*V – avaliar relatórios atinentes ao desenvolvimento dos programas,*

*compatibilizando os resultados obtidos com o volume de recursos destinados e aprovando medidas que otimizem seus resultados, se for o caso;*

*VI – aprovar o calendário das reuniões do Conselho;*

*VII – deliberar sobre todos os demais assuntos que lhe forem submetidos.*

*Neste sentido, temos que muito embora o Conselho se tenha reunido apenas uma vez no ano de 2011, como assim apontou, não trouxe diretamente prejuízos de ordem irreparável para o segmento público e privado, até por que muitos dos programas e projetos já estão definidos e, por conseguinte já estão sendo desenvolvidos, não havendo assim por parte do Presidente uma obstrução do conselho*

*Já em relação ao apontamento quanto a falta de “quorum”, primeiro cabe observar que o IV, do Artigo 9º do Regimento Interno dispõe que compete ao Presidente Do Conselho dentre outras, determinar a verificação de “quorum” para a realização das reuniões, vejamos:*

***Art. 9º*** *Ao Presidente do Conselho Deliberativo de Programas de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso – CONDEPRODEMAT, sem prejuízo das demais atribuições que lhe são inerentes, compete:*

*I – dirigir os trabalhos do Conselho;*

*II – representar o Conselho junto a autoridades e órgãos;*

*III – cumprir e fazer cumprir as deliberações e as recomendações do Conselho;*

*IV – convocar e presidir as reuniões do Conselho;*

*V – aprovar a ordem do dia das reuniões do Conselho;*

***VI – determinar a verificação de “quorum” para realização das reuniões;***

*VII – votar como Conselheiro e exercer, em caso de empate, o voto de qualidade;*

*VIII – decidir sobre as questões de ordem e a forma de debate;*

*IX – encaminhar a votação da matéria e anunciar o seu resultado;*

*X – formalizar convites a pessoas ou entidades para participar das reuniões do Conselho nos termos do art. 4º deste Regimento Interno;*

*XI – determinar a execução das deliberações do Conselho, por meio da Secretaria Executiva;*

*XII – dar posse e exercício aos membros do Conselho;*

*XIII – dar posse aos membros da Secretaria Executiva e designar o Secretário Executivo;*

*XIV – tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as, à homologação dos membros do Conselho, na reunião imediatamente subsequente;*

*XV – fazer cumprir o Regimento Interno, bem como, outros instrumentos legais e normativos inerentes às atividades do Conselho;*

*XVI – aprovar o Calendário das Reuniões do Conselho;*

*XVII – desenvolver outras atividades de interesse do CONDEPRODEMAT.*

*Parágrafo Único Para as reuniões ordinárias, o Presidente convocará cada um dos membros do Conselho, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência, com o envio do material a ser objeto das deliberações, onde deverá constar a data, o horário, o local e a Ordem do Dia dos assuntos a serem tratados na reunião. Para as reuniões extraordinárias, a convocação será realizada com, no mínimo, 02 (dois) dias de antecedência.*

*Enfatiza o artigo 10º do Regimento Interno do CONDEPRODEMATE, que compete aos membros do Conselho, apoiar e Presidente no cumprimento de suas atribuições:*

**Art. 10** *Compete aos membros do Conselho:*

*I – encaminhar, formalmente, matéria para apreciação do Conselho, e respectivos documentos conforme prazos abaixo:*

*Reuniões Ordinárias – dez dias úteis*

*Reuniões Extraordinárias – cinco dias úteis*

*II – discutir e votar todas as matérias submetidas ao Conselho;*

**III – apoiar o Presidente no cumprimento de suas atribuições;**

*IV – pedir vista de matéria em apreciação, devolvendo os documentos no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do pedido de vistas;*

*V – solicitar formalmente, ao Presidente a convocação de reunião extraordinária para apreciação de assunto relevante, comprovado por meio de documentos;*

*VI – propor a inclusão de matéria de caráter emergencial na pauta, inclusive para a*

- reunião subsequente, mediante a apresentação dos respectivos documentos;*
- VII – propor, justificadamente, a discussão prioritária de matéria constante da pauta;*
- VIII – desenvolver todos os esforços no sentido de implementar as medidas assumidas pelo Conselho;*
- IX – fazer constar em ata quaisquer assuntos que julgar relevante pertinente à pauta em discussão;*
- X – propor ao Presidente convite de pessoas de notório conhecimento para trazer subsídios aos assuntos de competência do Conselho.*

Já o artigo 11º do referido Regimento Interno descreve as atribuições do Secretário Executivo, vejamos:

**Art. 11º - Compete ao Secretário Executivo do CONDEPRODEMAT:**

- I – assessorar o Presidente do Conselho no desempenho de suas funções;***
- II – preparar a pauta de reunião e submetê-la ao Presidente para aprovação;***
- III – assessorar as reuniões do Conselho, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;***
- IV – adotar todas as medidas necessárias ao funcionamento do Conselho, fazer executar e dar encaminhamento às deliberações, sugestões e propostas;***
- V – praticar, após deliberações do Conselho, a coordenação dos trabalhos técnicos, a tramitação administrativa do expediente e demais atos competentes;***
- VI – elaborar as atas das reuniões, receber e expedir correspondências, mantendo arquivo próprio do Conselho;***
- VII – prestar aos membros do Conselho todas as informações que lhe forem solicitadas, por escrito ou verbalmente, auxiliando-os no desempenho de suas funções;***
- VIII – fazer publicar no Diário Oficial do Estado as Resoluções do Conselho;***
- IX – cumprir outras atribuições que lhe sejam determinadas pelo Presidente do Conselho;***
- X – acompanhar sistematicamente os eventos técnicos dos diversos conselhos que***

*compõe o CONDEPRODEMAT;*

*XI - dar suporte técnico e de gestão às atividades de desenvolvimento regionais e locais em curso no Estado de Mato Grosso.*

*Parágrafo Único O Secretário Executivo, após a leitura da ata ou a sua dispensa pelo Plenário, fará as comunicações e informações dos assuntos urgentes apresentados até o início dos trabalhos da reunião.*

*Desta feita, o que se percebe é que ocorreu um descuido de todos os participantes do Conselho “quanto a verificação dos presentes”, bem como quanto aos procedimentos adotados para a feitura da ata, haja vista, que mesmo se levando a efeito a reunião como ela aconteceu, a mesma estava amparada § 1º do artigo 13º do referido regimento , pois atingiu o “quorum” de 1/3 e as matérias foram votadas todas por unanimidade.*

*Outro ponto objeto de apontamento foi quanto à participação do Sr. Jandir Milan representante da Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso – FIEMT, sendo o mesmo proprietário da empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, e que segundo o apontamento deveria ter indicado outro representante, cumprindo assim aos princípios da impessoalidade e da moralidade, haja vista que sua empresa foi beneficiada na reunião.*

*Sob este ponto, cabe primeiramente observar que a Ata lavrada na referida reunião, foi elaborada de forma não correta, haja vista que conforme se pode observar, o que foi aprovado foi a inclusão dos produtos com NCM, ou seja, NCM – significa: Nomenclatura Comum do MERCOSUL, ou seja, não era produto exclusivamente das empresas relacionadas na Ata, mas sim em caráter geral para todas as empresas que estejam enquadrada no Porto Seco.*

*Ademais cabe observar, que na qualidade de representante da FIEMT, o Sr. Jandir Milan, não influenciou no resultado da aprovação da Ata, haja vista que a aprovação por unanimidade.*

*Diante dos esclarecimentos e na expectativa, de que, sirvam para considerar como sanada a irregularidade.*

### **Análise:**

As argumentação apresentadas pelo gestor não procedem, visto que a atuação do Conselho no exercício de 2011, descumpriu as normas estipuladas no seu Regimento Interno, no seu capítulo V, que trata das Reuniões e Sistema de Funcionamento.

**No exercício de 2011 o Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento de Mato Grosso reuniu-se em uma única vez, na reunião ordinária realizada no dia 26/05/2011**, cuja cópia da Ata encontra-se juntada aos autos às fls. 782/785 TCE. A referida ata inicialmente registra a presença dos membros do Conselho e informa a aprovação por unanimidade da pauta.

Segundo o art. 12 do Regimento Interno, o CONDEPRODEMAT deveria se reunir ordinariamente uma vez a cada dois meses, atendendo a convocação de seu Presidente ou, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

As deliberações e resoluções do CONDEPRODEMAT, segundo o art.13 de seu Regimento, devem tomadas por maioria simples de votos, se verificado o “quorum” de metade mais um dos membros, cabendo ao Presidente, além do seu voto, o voto de decisão.

Na ata em comento, consta lista de presença da reunião ordinária do CONDEPRODEMAT em 26/05/2011, com 17 representantes, sendo 16 membros do Conselho (art. 3º do Regimento) e a Secretária Executiva do Conselho.

Para cumprir o “quorum” determinado pelo art. 13 do RI, deveriam haver o mínimo de 9 membros do Conselho (metade mais um), no entanto apenas 7 membros assinaram a lista de presença, excluindo a Secretária Executiva que não tem direito a voto, contrariando o “quorum” estipulado pelo Regimento Interno.

Vale a pena frisar que o representante da Federação da FIEMT, Sr. Jandir Milan é também um dos beneficiados pela reunião, vez que é o proprietário da Empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ N°. 86.729.324/0002-61, beneficiada com a concessão de Incentivos Fiscais.

Em razão de ser Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT, o Sr. José Milan deveria ter indicado outra pessoa para representar instituição, para dar cumprimento aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Destaca-se que o artigo 9º do Regimento Interno atribui ao presidente do Conselho: convocar e presidir as reuniões, aprovar a ordem do dia das reuniões, determinar a verificação de 'quorum' para realização das reuniões, fazer cumprir o Regimento Interno e aprovar as reuniões do conselho.

Diante das considerações acima, e que o gestor não apresentou documentos que comprovassem a efetiva atuação do conselho, conclui-se que durante o exercício em análise não houve atuação do Conselho.

Assim a **irregularidade fica mantida**.

## CONCLUSÃO

Após análise das justificativas apresentadas e considerando o relatório de auditoria das contas da Secretaria de Indústria, Comércio, Minas e Energia – SICME, apresenta-se a conclusão referente aos pontos de irregularidades mantidos e sanados:

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria (numeração)	Responsáveis
<b>Pontos Sanados</b>	1.1;	Pedro Jamil Nadaf (Secretário da SICME), Manoel Gomes da Silva (Ordenador) e Viviane Santana Orlato (Gerente de Patrimônio)
	2.2;	Pedro Jamil Nadaf (Secretário da SICME), Manoel Gomes da Silva (Ordenador) e Cléber Benedito Metello (Contador)
	4.1;	Jamil Nadaf (Secretário da SICME), Manoel Gomes da Silva (Ordenador) e Lúcia Mayumi Wakamori (Controladora Interna)
	5.1;	Pedro Jamil Nadaf (Presidente da SICME) e Manoel Gomes da Silva (Ordenador)
	7.1;	Pedro Jamil Nadaf (Secretário da SICME) e Linacis Roberta Pinho da Silva (Gerente de Convênios)
	8.1;	Pedro Jamil Nadaf (Presidente da SICME); Manoel Gomes da Silva (Ordenador) e Benedito Pedro de Figueiredo Neto (Gerente de Gestão de Pessoas)
<b>Pontos Mantidos</b>	1.2; 1.3; 1.4; 1.5	Pedro Jamil Nadaf (Secretário da SICME), Manoel Gomes da Silva (Ordenador) e Viviane Santana Orlato (Gerente de Patrimônio)

	<b>2.1;</b>	Pedro Jamil Nadaf (Secretário da SICME), Manoel Gomes da Silva (Ordenador) e Cléber Benedito Metello (Contador)
	<b>3.1; 3.2;</b>	Pedro Jamil Nadaf (Presidente da SICME) e Manoel Gomes da Silva (Ordenador)
	<b>4.2;</b>	Jamil Nadaf (Secretário da SICME), Manoel Gomes da Silva (Ordenador) e Lúcia Mayumi Wakamori (Controladora Interna)
	<b>5.1;</b>	Jamil Nadaf (Secretário da SICME), Manoel Gomes da Silva (Ordenador)
	<b>6.1; 6.2;</b>	Pedro Jamil Nadaf (Presidente da SICME); Manoel Gomes da Silva (Ordenador) e Édio Benedito de Arruda (Coordenador Financeiro)
	<b>9.1;</b>	Pedro Jamil Nadaf (Presidente da SICME) e Manoel Gomes da Silva (Ordenador)

É a análise.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA, em Cuiabá, 31/08/2012.**

**Mônica Leite de Campos**  
Auditor Público Externo